



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ENI VOLTOLINI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 6494, de 7 de dezembro de 1977, para dispor sobre a concessão de décimo terceiro salário e férias proporcionais aos contratados sob o regime de estágio remunerado.

DESPACHO:
11/03/2002 - (INICIAL: APENSE-SE AO PL-4065/1993.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 14/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 5.835 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 5.835, DE 2001
(Do Sr. Eni Voltolini)

Altera a Lei nº 6494, de 7 de dezembro de 1977, para dispor sobre a concessão de décimo terceiro salário e férias proporcionais aos contratados sob o regime de estágio remunerado.

(APENSE-SE AO PL-4065/1993.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei. 6.494, de 07/12/1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

Parágrafo único: a partir do sexto mês de serviço na mesma empresa, o estagiário fará jus à percepção de 13º salário e férias proporcionais, na forma da legislação em vigor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

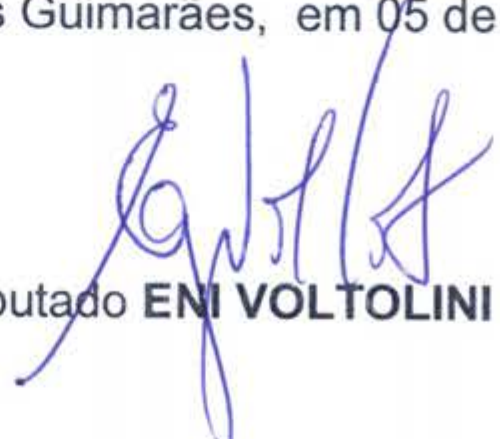
Nos últimos anos, nós brasileiros temos assistido à proliferação da pior forma de injustiça: aquela praticada sob o escudo da lei.

Leis perfeitamente legítimas do ponto de vista de seu objeto, fruto de justos anseios de significativas parcelas da população, são utilizadas como verdadeira cortina de fumaça para violar direitos fundamentais do trabalhador.

Uma dessas leis, legítima em si, mas utilizada com fins escusos, é a legislação pertinente ao estágio profissional remunerado. Como é do conhecimento geral, de repente, bancos e entidades as mais variadas, vêm se valendo dessa legislação para aumentar seus lucros. Há estabelecimentos bancários em que praticamente todo o atendimento ao público -- e até mesmo tarefas mais simples, para as quais é difícil vislumbrar a necessidade de qualquer estágio ou aprendizado metódico --, fica a cargo de estagiários. A fraude é evidente. Tal situação não pode persistir.

O presente projeto, ao fixar um prazo de seis meses para os privilégios da legislação em tela, tem, a nosso ver, duas vantagens: põe fim à fraude, sem inviabilizar o instituto do estágio remunerado, este sim, legítimo.

Plenário Ulysses Guimarães, em 05 de Novembro de 2001.


Deputado **ENI VOLTOLINI**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5835/01

Apense-se ao PL 4065/93.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 11 / 03 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.058352001 - 1